



Inquérito Civil n. 06.2015.00005709-6

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e NERIS APARECIDA BRANCO, brasileira, filha de Nely de Oliveira Branco, inscrita no CPF n. 824.300.559-53, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 176, ap. 803, Campinas, São José-SC, JAISON JONAS DA ROSA ANDRADE, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido em 11/06/1987, inscrito no CPF n. 061.748.069-95, residente e domiciliado na Localidade de Alto Travessão, Município de Campo Belo do Sul e JOÃO ARNALDO ANDRADE, filho de Maria Terezinha de Andrade, nascido em 9/4/65, residente na Travessa Bom Pastor, Florianópolis-SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00005709-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/19 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso III, da CRFB/88 prevê como função institucional específica do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, *caput*, da CRFB/88 que dispõe "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

**CONSIDERANDO** que o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano e a Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, considerou imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o IBAMA, por meio da Resolução n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, convalidou todas as Resoluções que definem os parâmetros para a caracterização de vegetação primária e secundária, assim como os estágios de regeneração destas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da Polícia Militar Ambiental, que encaminhou o Ofício n. 068/P-3/4ª Cia/BPMA/15,



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul noticiando que foi constatado na Localidade de Altos do Travessão, interior, do Município de Campo Belo do Sul, mais precisamente na propriedade rural pertencente ao senhor Cirilo Castelo Branco, o corte de várias árvores nativas da espécie pinheiro-brasileiro (80 árvores);

**CONSIDERANDO** que Cirilo Castelo Branco faleceu a propriedade foi transferida para sua única herdeira Neris Aparecida Branco;

**CONSIDERANDO** que Neris Aparecida Branco, mesmo ciente do dano ambiental e da necessidade de recuperação da área, vendeu a propriedade para Jaison Jonas da Rosa Andrade:

CONSIDERANDO que o processo VEG/76773/CPS foi indeferido, resultando no não cumprimento do Termo de Compromisso n. 78/2015

CONSIDERANDO, que os investigados possuem interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para a recuperação da área degradada;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada na Localidade Alto Travessão, interior, do Município de Campo Belo do Sul, registrada sob a matrícula n. 304, da qual o COMPROMISSÁRIO JAISON é o atual proprietário.

### 2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROMISSÁRIOS JAISON E JOÃO

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS JAISON e JOÃO se comprometem a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente).

**Parágrafo primeiro:** o prazo para recuperação total da área não deverá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo terceiro:** o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS JAISON e JOÃO, acarretará no pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, que deverá ser reajustada



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul

mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85

Cláusula 3ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

**Parágrafo único:** o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, implicará o pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, no prazo de 90 (noventa) dias após o início da execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do PRAD, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverão apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

**Parágrafo único:** o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, implicará o pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 5ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado no PRAD.

**Parágrafo primeiro:** os COMPROMISSÁRIOS declaram ter plena ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou do próprio cronograma estabelecimento neste instrumento acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente as cláusulas 2ª e 3ª.

**Parágrafo segundo:** os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, quando houver a recuperação integral da área degradada, apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

**Parágrafo terceiro:** caso, no curso do procedimento de recuperação ambiental, seja constatada a irreversibilidade do dano, este deverá ser compensado mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação integral *in natura* por outra medida



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul compensatória pecuniária ou indenizatória por perdas e danos, desde que, comprovado a impossibilidade de reparação *in natura* ou a medida compensatória ecológica, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado aditivo ao presente TAC, fixando os valores da compensação pecuniária.

**Parágrafo quarto:** o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, implicará o pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – COMPROMISSÁRIOS JAISON, JOÃO E NÉRI

Cláusula 6ª: os COMPROMISSÁRIOS JAISON, JOÃO E NERI se comprometem, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, na obrigação de não fazer consistente em não promover supressão, danificação ou corte raso de vegetação, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

**Parágrafo único:** o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOs, implicará o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês hectare suprimido, danificado ou que tenha ocorrido corte raso de vegetação, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85

2.3 MEDIDA COMPENSATÓRIA.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR – COMPROMISSÁRIA NÉRI

**Cláusula 7**<sup>a</sup>: a COMPROMISSÁRIA NÉRI se compromete a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por perdas e danos ambientais, a serem revertidos para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Parágrafo primeiro: o valor será parcelado em 10 (dez) vezes, com vencimento da primeira parcela no dia 29/5/2021 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante pagamento de boleto bancário a ser fornecido pela Promotoria de Justiça.

**Parágrafo segundo:** para o caso de descumprimento injustificado da obrigação assumida, fica ajustada a multa aos compromissários no montante de 20% (vinte por



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul cento) sobre o saldo a pagar, corrigido pelo índice utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento e será revertida para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

**Parágrafo terceiro –** sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no *caput*, em caso de inadimplemento fica os COMPROMISSÁRIOS advertidos que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

### 3 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 8ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

**Cláusula 9**<sup>a</sup> - fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso até integral recuperação da área.

#### 4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: No caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que além da execução das multas acima referidas, o Ministério Público promoverá a execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública.

Cláusula 11ª: Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

Cláusula 12ª: considerar-se-á como justificativa para eventual caso de descumprimento das cláusulas pactuadas a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado pelos COMPROMISSÁRIOS.

# 5 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 13ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

## 6 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula 14ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul

### **7 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 15<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 16ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 17<sup>a</sup>: as pastes elegem o foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Campo Belo do Sul, 29 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

GUILHERME BACK LOCKS

Promotor de Justiça

NERIS APARECIDA BRANCO
Compromissária

JOÃO ARNALDO ANDRADE Compromissário JAISON JONAS DA ROSA ANDRADE Compromissário

BRUNA RAMOS FELDHAUS OAB/SC 35.912